



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SA SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 39 DE 04.12.2017.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI.
REMISSÃO E ISENÇÃO IPTU.
ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES
RECREATIVAS OU DESPORTIVAS
SEM FINS LUCRATIVOS.
POSSIBILIDADE.**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 580 – METL – SAJ – 12/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Izaías José de Santana, que "***dispõe sobre a remissão e isenção dos créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano – IPTU – das associações recreativas ou desportivas que atendam certos requisitos especificados na lei.***"

Acompanhando o referido Projeto de Lei Complementar, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Ilustre Prefeito, decorrente de "fazer cumprir os princípios dispostos na Constituição Federal, em seu artigo 217, que o fomento de práticas desportivas é um direito de todos, devendo, desta forma, ser assegurado aos munícipes"

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SASP
PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a presente propositura, **entendemos, salvo melhor juízo**, não haver vícios de constitucionalidade e/ou legalidades que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa. Senão vejamos.

O artigo 24 e inciso I, da Carta Republicana, estabelece:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;".(g.n)

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*".(g.n)**

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "**no que couber**", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal. Dessa forma, se for do interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

E ainda, também consta na Constituição Federal:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão; (g.n)

Vale esclarecer que a remissão é a extinção do crédito tributário, que se dá após o lançamento do tributo, ou seja, quando ele já foi constituído.

Já a isenção ocorre antes do lançamento, sendo uma modalidade de exclusão do crédito tributário e, encontra-se de acordo com o estatuído nos artigos 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;(g.n)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça

R



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 (g.n)

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;(g.n)

Portanto, a matéria veiculada na presente propositura **encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.**

Ademais, foram atendidos os requisitos da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que **deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

E ainda, junto ao projeto de lei, às fls. 08 constou declaração do Secretário de Finanças e do Secretário de Governo informando sobre o cumprimento do artigo 14, I, da LRF e que o Projeto de Lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (em aprovação na Câmara Municipal- PL 40 de 20/11/2017), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir,** submetendo-se, **a um**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SA/SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal (artigo 122).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 06 de dezembro de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 39/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Prefeito que dispõe sobre a remissão e isenção relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano para entidades e associações recreativas ou desportivas, sem fins lucrativos, nas condições em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Observações acerca das obrigações acessórias.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 580 – METL – SAJ – 12/2017 (fls. 11/16) por seus próprios fundamentos, aos quais ousou acrescentar que, além das Comissões Permanentes indicadas a fls. 16, a propositura também deverá ser submetida ao crivo da **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, conforme dispõe o artigo 36 do Regimento Interno.

N'outro giro, peço vênias para destacar que o artigo 1º da proposta analisada dispõe apenas sobre o crédito tributário em si, nada dispondo acerca das obrigações acessórias.

Nesse contexto deve prevalecer o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias **acessórias**. (grifo nosso)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Corroborando referido dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

É dizer: certa hipótese da realidade empírica pode não sofrer a incidência de qualquer gravame fiscal (independentemente da causa jurídica da desoneração) e, não obstante isso, ensejar a observância de obrigações tributárias que se mostrem aplicáveis a operações idênticas sujeitas à incidência da norma tributária impositiva, desde que envolvam manifestação de riqueza cujo desdobramento possa ser relevante para a apuração de outros tributos, devidos por quaisquer dos agentes envolvidos. (STF. RE nº 250.844. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 29/05/2012) (grifo nosso)

Em suma, eventuais multas **não** estariam cobertas pelos benefícios que se pretende inserir, especialmente no caso da remissão.

Assim, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão a fim de definir o real alcance que se pretende dar as medidas inseridas do presente projeto, promovendo eventuais ajustes, se o caso.

Ao Setor de Proposições para prosseguimento.

Jacareí, 06 de dezembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

Ciente

06/12/17